

DO CRIME DE HONRA AO CRIME PASSIONAL MIDIÁTICO: A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NOS FEMINICÍDIOS E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS**FROM HONOR CRIMES TO MEDIA-DRIVEN CRIMES OF PASSION: THE PERSISTENCE OF SYMBOLIC VIOLENCE IN FEMICIDES AND ITS CONSTITUTIONAL IMPLICATIONS****DE LOS CRÍMENES DE HONOR A LOS CRÍMENES PASIONALES MEDIÁTICOS: LA PERSISTENCIA DE LA VIOLENCIA SIMBÓLICA EN LOS FEMINICIDIOS Y SUS IMPLICACIONES CONSTITUCIONALES**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n7-025>

Ana Carolaine Lopes Maciel

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Tecnologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

Ailine da Silva Rodrigues

Professora Mestra Orientadora da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)

RESUMO

A mídia contemporânea exerce papel determinante na construção da percepção coletiva sobre crimes de feminicídio, influenciando não apenas a opinião pública, mas também a forma como as vítimas e os acusados são representados socialmente. Entretanto, a espetacularização dessas notícias levanta questionamentos relevantes quanto à preservação da dignidade da pessoa humana e ao respeito ao devido processo legal. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que maneira a cobertura midiática dos crimes de feminicídio pode contribuir para a violação de princípios constitucionais fundamentais. Os objetivos específicos incluem: (i) identificar padrões de representação das vítimas e agressores nas narrativas midiáticas; (ii) avaliar a influência da cobertura sensacionalista sobre a condução das investigações e a imparcialidade do processo judicial; (iii) discutir casos emblemáticos, como os de Eloá Pimentel e Vitória Regina, em que o tratamento midiático impactou a percepção social e jurídica. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, revisão de literatura e estudo de caso. Espera-se, ao final, demonstrar que a forma de noticiar crimes de feminicídio pode fragilizar garantias constitucionais, reforçar estereótipos de gênero e comprometer a efetividade da justiça, ressaltando a necessidade de uma cobertura responsável como instrumento de proteção das vítimas e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Feminicídio. Mídia. Violência. Caso Eloá. Caso Vitória Regina.

ABSTRACT

Contemporary media plays a decisive role in shaping collective perceptions of femicide crimes, influencing not only public opinion but also the way victims and defendants are represented socially. However, the sensationalization of these news stories raises important questions regarding the preservation of human dignity and respect for due process. In this context, the overall objective of this study is to analyze how media coverage of femicide crimes can contribute to the violation of fundamental constitutional principles. The specific objectives include: (i) identifying patterns of representation of victims and aggressors in media narratives; (ii) assessing the influence of sensationalist coverage on the conduct of investigations and the impartiality of the judicial process; (iii) discussing emblematic cases, such as those of Eloá Pimentel and Vitória Regina, in which media treatment impacted social and legal perceptions. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic research, literature review, and case studies. Ultimately, we hope to demonstrate that the way in which femicide crimes are reported can undermine constitutional guarantees, reinforce gender stereotypes, and compromise the effectiveness of justice, highlighting the need for responsible coverage as a tool for protecting victims and strengthening the democratic rule of law.

Keywords: Femicide. Media. Violence. Eloá Case. Vitória Regina Case.

RESUMEN

Los medios de comunicación contemporáneos desempeñan un papel decisivo en la configuración de la percepción colectiva de los delitos de feminicidio, influyendo no solo en la opinión pública, sino también en la representación social de las víctimas y los acusados. Sin embargo, el sensacionalismo de estas noticias plantea cuestiones relevantes sobre la preservación de la dignidad humana y el respeto al debido proceso. En este contexto, el presente trabajo busca analizar cómo la cobertura mediática de los delitos de feminicidio puede contribuir a la violación de principios constitucionales fundamentales. Los objetivos específicos incluyen: (i) identificar patrones de representación de víctimas y agresores en las narrativas mediáticas; (ii) evaluar la influencia de la cobertura sensacionalista en la conducción de las investigaciones y la imparcialidad del proceso judicial; (iii) analizar casos emblemáticos, como los de Eloá Pimentel y Vitória Regina, en los que el tratamiento mediático impactó la percepción social y jurídica. La metodología adoptada es cualitativa, basada en investigación bibliográfica, revisión de literatura y estudio de caso. El objetivo es demostrar, en última instancia, que la forma en que se denuncian los delitos de feminicidio puede debilitar las garantías constitucionales, reforzar los estereotipos de género y comprometer la eficacia de la justicia, destacando la necesidad de una cobertura responsable como instrumento para proteger a las víctimas y fortalecer el Estado de derecho democrático.

Palabras clave: Femicidio. Medios de Comunicación. Violencia. Caso Eloá. Caso Vitória Regina.

1 INTRODUÇÃO

A cobertura midiática dos crimes de feminicídio no Brasil ultrapassa o mero exercício informativo e se consolida como um poderoso mecanismo de construção da realidade social, influenciando tanto a opinião pública quanto a própria condução das investigações e a imparcialidade dos julgamentos. Essa atuação, muitas vezes marcada por práticas sensacionalistas, suscita questionamentos profundos acerca da preservação de princípios constitucionais fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/1988). Quando a imprensa converte tragédias em espetáculo, revitimiza mulheres assassinadas, romantiza agressores ou antecipa condenações, contribui para a perpetuação de uma cultura patriarcal que historicamente desvalorizou a vida feminina em nome da chamada “honra” masculina — herança dos antigos crimes de honra tolerados no ordenamento jurídico até o Código Penal de 1940 e que ainda se manifesta em narrativas contemporâneas.

Nesse contexto, emerge a problemática central deste estudo: de que maneira a cobertura midiática dos crimes de feminicídio contribui para a violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal? Partindo da premissa de que o conteúdo veiculado pela mídia exerce influência direta sobre a percepção social e jurídica desses delitos, busca-se compreender como determinadas narrativas jornalísticas reforçam estereótipos de gênero, culpabilizam vítimas e interferem na imparcialidade do sistema de justiça.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar de que forma a cobertura midiática dos feminicídios pode contribuir para a violação dos princípios constitucionais mencionados, evidenciando os reflexos sociais e jurídicos dessas narrativas tanto na percepção coletiva quanto nas dinâmicas processuais. Para atingir essa finalidade, investigam-se os modos pelos quais a mídia constrói imagens sobre vítimas e agressores, identificando possíveis distorções ou estereótipos naturalizados. Além disso, examina-se como a espetacularização midiática pode influenciar investigações criminais e comprometer a observância do devido processo legal, bem como se analisam casos emblemáticos, como os de Eloá Pimentel e Vitória Regina de Cajamar, que revelam impactos concretos dessa interferência na dignidade das vítimas e no curso dos julgamentos. Reflete-se ainda sobre os desafios éticos e jurídicos enfrentados pela imprensa diante da colisão entre liberdade de informação e proteção dos direitos fundamentais, avaliando-se a pertinência de instrumentos regulatórios ou de mecanismos de autorregulação capazes de assegurar maior responsabilidade jornalística.

A metodologia adotada é qualitativa e fundamentada em pesquisa bibliográfica, análise de jurisprudência, revisão de literatura especializada e estudo de casos paradigmáticos. Foram utilizados relatórios e documentos relevantes, como o produzido pelo Instituto Patrícia Galvão (2019), o Atlas da



Violência 2025 (FBSP/Ipea) e trabalhos acadêmicos recentes sobre mídia, gênero e processo penal, que permitem compreender a complexidade e a atualidade do tema.

A relevância deste estudo reside na urgência social de enfrentamento ao feminicídio — crime que vitimou 1.467 mulheres no ano de 2024, representando um aumento de 8% em relação ao período anterior (Cerqueira et al., 2025) — e na necessidade de uma imprensa que, distanciando-se da reprodução de opressões históricas, contribua para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Para alcançar tal propósito, o trabalho organiza-se em quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da liberdade de imprensa no Brasil; o segundo desconstrói o conceito de feminicídio e examina as narrativas midiáticas associadas ao tema; o terceiro aborda o papel da mídia na construção de estereótipos de gênero; e o quarto enfrenta os desafios ético-jurídicos inerentes à cobertura jornalística, propondo caminhos para uma atuação mais responsável. Ao final, demonstra-se que uma imprensa comprometida com a ética e com os direitos fundamentais constitui instrumento essencial para romper o ciclo de violência simbólica e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

1.1 A EVOLUÇÃO DA MÍDIA E SUAS INFLUÊNCIAS HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS

Na sociedade atual, a mídia não é apenas um espelho da realidade, mas uma ferramenta poderosa que molda percepções, perpetua desigualdades e, frequentemente, silencia vozes marginalizadas, especialmente as das mulheres. Sua evolução, desde a invenção da prensa por Gutenberg em 1447, que democratizou o acesso ao conhecimento, mas também amplificou narrativas patriarcais, até a era digital, tem sido marcada por uma tensão constante entre liberdade de expressão e reprodução de opressões de gênero. (Silva, 2022, p.3).

No Brasil, a luta feminista, iniciada no século XIX com figuras como Bertha Lutz, ganhou força no século XX. Bertha, responsável pela fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que pressionava o parlamento pelo direito ao voto, e pela organização do primeiro congresso Internacional Feminista, foi impulsionada pelas conquistas na América Latina, como a eleição de Alzira Soriano, primeira prefeita da região (Marques, p.10, 2018). Esse movimento confrontou o machismo estrutural, que culmina em crimes como o feminicídio, definido pela Lei 13.104/2015 como homicídio qualificado por razões de gênero, reflexo da misoginia enraizada.

Durante a Ditadura Militar (1964-1985), a mídia foi instrumentalizada pelo regime para censurar e controlar discursos, incluindo aqueles que denunciavam a violência contra mulheres. Leis como a de Imprensa (Lei 5.250/1967) e o AI-5 não só vetavam conteúdos críticos, como transformavam a imprensa em veículo de propaganda estatal, silenciando vozes dissidentes, conforme Ridenti (2018, p. 87).

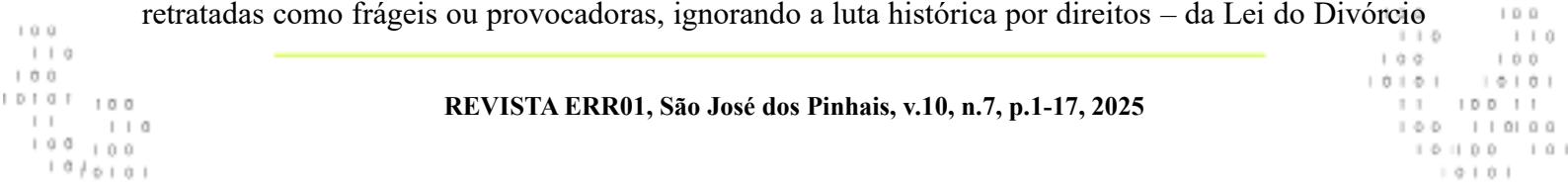
Nesse período obscuro, mulheres participaram ativamente do movimento estudantil, como no Congresso organizado pela União Nacional dos Estudantes em Ibiúna, em 1968, desmantelado em 15 de outubro, quando cerca de 150 estudantes do sexo feminino, incluindo militantes da ALN, foram presas e fichadas (Alves, p. 53, 2021). Essas mulheres, enfrentando tortura e opressão, lutavam por direitos como igualdade salarial e autonomia corporal, marcando a resistência feminista contra a repressão ditatorial.

A censura imposta pela mídia não apenas encobriu horrores, mas também perpetuou estereótipos de subordinação feminina, normalizando a violência doméstica e criando bases para coberturas sensacionalistas que, décadas adiante, retratam feminicídios como "crimes passionais" – termo que minimiza o ódio de gênero e reforça a tentativa de justificar a violência contra mulheres como consequência da honra masculina.

O movimento "Diretas Já", impulsionado por mobilizações femininas que entrelaçavam lutas por democracia e direitos de gênero, culminou na Constituição de 1988, que aboliu a censura (art. 220) e consagrou a liberdade de expressão (art. 5º, IX), marcando um avanço histórico influenciado pela pressão feminista internacional e local, incluindo a Convenção CEDAW de 1979 ratificada pelo Brasil (Pimentel, p. 14, 2022). No entanto, essa liberdade veio com contradições: sem regulamentação ética rígida, a mídia passou a explorar a violência contra mulheres como mercadoria, transformando tragédias em entretenimento. Como alerta Silva e Bringel (2024, p. 2), a mídia influencia decisões jurídicas, políticas e sociais, frequentemente violando a presunção de inocência (art. 5º, LVII) ao antecipar julgamentos em casos de feminicídio, perpetuando um ciclo de revitimização.

Com a ascensão da internet e das redes sociais, a disseminação de narrativas sobre feminicídio acelerou, mas sob uma lente distorcida que ignora o contexto cultural de machismo. Plataformas como X permitem a circulação instantânea de conteúdos sem filtros, ampliando estereótipos que culpabilizam vítimas – "ela provocou" ou "foi um impulso" –, ecoando o discurso policial que reduz crimes a episódios isolados. Essa prática midiática não é neutra: ela reflete e reforça a misoginia histórica, desde a colonização que subjugou mulheres indígenas até a luta sufragista dos anos 1930 e a resistência feminista na ditadura, onde ativistas como as da Anistia Internacional denunciavam torturas sexuais.

O sensacionalismo, definido por Ribeiro (2016, p. 184) como táticas de apelos emotivos, omissões intencionais e criação de polêmicas para capturar atenção, transforma feminicídios em espetáculo, como visto em programas policialescos que exploram detalhes chocantes para audiência, violando a ética jornalística (Souza & Malfatti, 2018, p. 2). Esses formatos, herdeiros da censura ditatorial, perpetuam representações sociais negativas, conforme Gomes (2001), onde mulheres são retratadas como frágeis ou provocadoras, ignorando a luta histórica por direitos – da Lei do Divórcio



em 1977 à Lei Maria da Penha em 2006. Criticamente, a mídia não só informa, mas constrói uma realidade que naturaliza a violência, como no caso de coberturas que romantizam agressores, reforçando o patriarcado que o feminismo combate há décadas.

Um elemento recorrente nesses programas é o "grotesco impactante", descrito por Sodré (2002, p. 69) como choque sensorial sensacionalista, que distorce a percepção pública. No contexto do feminicídio, essa abordagem midiática ignora o legado da resistência feminina na ditadura, onde mulheres como Zuzu Angel enfrentaram o regime para denunciar desaparecimentos, pavimentando o caminho para a igualdade na Constituição de 1988. No entanto, a persistência de narrativas misóginas revela uma falha sistêmica: a mídia, em vez de empoderar, revitimiza, como em casos recentes onde vítimas são expostas sem sensibilidade, perpetuando um ciclo de opressão que o movimento feminista luta para romper.

Gomes (2001) argumenta que a mídia molda representações sociais predominantes, como as que minimizam o feminicídio. Refletir sobre essas narrativas sensacionalistas e seus efeitos simbólicos é essencial, especialmente ao analisar casos emblemáticos, tema central do próximo capítulo, onde exploraremos como essas dinâmicas se manifestam em exemplos concretos de feminicídio.

1.2 FEMINICÍDIO, NARRATIVAS MIDIÁTICAS E IMPACTOS EM CASOS EMBLEMÁTICOS

O feminicídio, como manifestação extrema da violência patriarcal, não surge do vazio, mas é o produto de uma herança histórica que, desde a colonização portuguesa, reduziu mulheres a objetos de "honra" masculina, justificando seu extermínio por "desonra" sem consequência penal – uma prática que persistiu até o Código Penal de 1890, onde o adultério feminino atenuava penas para maridos "ofendidos". Essa violência enraizada, que nega a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) ao tratar mulheres como inumanas e transgressoras, compromete o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/1988) ao permitir que narrativas midiáticas enviesadas antecipem julgamentos e revitimizem vítimas.

Tipificado pela Lei 13.104/2015 como homicídio motivado por gênero, o feminicídio reflete uma estrutura de poder que, como argumenta Ramos (2012, p. 1), constrói a mulher como "menos valiosa que a honra masculina", uma estratégia discursiva que se reatualiza na jurisprudência moderna para atenuar penas em assassinatos de companheiras adúlteras. O Atlas da Violência 2025 revela 1.467 casos em 2024, um aumento de 8% em relação a 2023, com 60% afetando mulheres negras, evidenciando interseccionalidade racial (Cerqueira et al., 2025, p. 67).

A mídia, herdeira de uma censura ditatorial que silenciava denúncias femininas (Ridenti, 2018, p. 86), amplifica essa opressão ao transformar tragédias em espetáculo, como em "crimes passionais" que romantizam agressores e culpabilizam vítimas, violando princípios constitucionais e perpetuando

a subordinação feminina. Este capítulo desconstroi a violência, analisa narrativas midiáticas que a normalizam e examina casos como Eloá Pimentel (2008) e Vitória Regina de Cajamar (2025), revelando como a imprensa interfere no sistema judicial, revitimizando mulheres e minando a imparcialidade.

A construção conceitual da violência revela um fenômeno multifacetado, enraizado nas estruturas sociais e históricas do Brasil, que transcende o indivíduo para corroer o tecido comunitário e perpetuar desigualdades de gênero. Etimologicamente, derivada do latim *violentia* (violação, profanação), a violência vai além da agressão física, englobando coerção moral e simbólica, como define o Dicionário Aurélio (Ferreira, 2010), que a vê como constrangimento físico ou moral.

Johann Galtung (1990) propõe uma tipologia tridimensional: direta (agressões visíveis), estrutural (exclusão social via políticas patriarcais) e cultural (legitimização por ideologias misóginas), que no contexto brasileiro ecoa a herança escravocrata e colonial, onde mulheres eram "coisificadas" para preservar a "honra" masculina, um bem jurídico tutelado que valia mais que a vida feminina (Ramos, 2012, p. 2).

José de Souza Martins (2002) liga essa violência à exclusão social, um terreno fértil para desigualdades de gênero que perpetuam feminicídios. Marilene Chauí (2003, p. 42) critica a essência da violência como "coisificação do outro", tratando mulheres como irracionais e inertes, uma técnica discursiva que, desde as Ordenações Filipinas (1643), legitimava maridos a matar esposas adúlteras para "lavar a honra" com sangue, violando a dignidade humana ao reduzir mulheres a abjetas (Butler, 1993).

Essa multidimensionalidade exige uma desnaturalização, especialmente no contexto de gênero, onde a violência contra mulheres reflete séculos de dominação: da resistência feminina na ditadura – com ativistas como as de Ibiúna sofrendo torturas sexuais, silenciadas pela censura midiática – até os avanços da Lei Maria da Penha (2006), que busca romper esse ciclo, mas é sabotada pela mídia que ignora o contexto estrutural.

A violência contra a mulher, tipificada pela Lei Maria da Penha, não é aleatória, mas um mecanismo de controle patriarcal que perpetua a subalternização feminina, com raízes nos crimes de honra que, até 1940, atenuavam penas por "defesa da honra". Rita Segato (2014) a define como "enunciado" que reafirma hierarquias, cobrando tributo sexual para sustentar o poder masculino – um resquício colonial que desumanizou mulheres como "transgressoras".

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) enumera cinco formas: física (agressões corporais), psicológica (humilhação), sexual (coação), patrimonial (retenção de bens) e moral (calúnia), reconhecendo um ciclo que inicia com tensão e culmina em reconciliação falsa, violando a dignidade ao perpetuar subordinação. Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto (2015) destacam que a física não

requer lesões graves, enquanto Maria Berenice Dias (2015) alerta para o psicológico como isolador de vítimas. A mídia agrava isso, com 68% das coberturas focando no fato criminal sem contexto de gênero, romantizando agressores e culpabilizando vítimas (Instituto Patrícia Galvão, 2019, p. 20), comprometendo o devido processo ao disseminar informações não verificadas.

A violência de gênero, como expressão máxima dessa opressão, pune mulheres por transgredir normas patriarciais, violando a igualdade constitucional (art. 5º, I, CF/88). A Constituição de 1988 (art. 5º) garante igualdade formal, mas a realidade contradiz essa promessa, com a dignidade humana negada em atos de violência motivados por gênero – uma herança dos crimes de honra que, até 1940, atenuavam penas para maridos "ofendidos".

Maria Berenice Dias (2015, p. 49) diferencia sexo (biológico) de gênero (construção cultural), enquanto Joan Scott (1989) vê o gênero como organizador de poder, reafirmado por punições como feminicídios. Kimberlé Crenshaw (1989) destaca interseccionalidade, onde mulheres negras enfrentam opressões agravadas, como no Atlas da Violência 2025, que registra 60% das vítimas como negras (Cerqueira et al., 2025, p. 67).

Narrativas midiáticas sobre feminicídio frequentemente distorcem a realidade, romantizando a violência ou culpabilizando vítimas, o que reforça estereótipos patriarciais e viola a dignidade. No monitoramento de 1.583 matérias (2015-2016), 68% focavam no fato criminal sem contextualizar o histórico de violência, usando títulos como "Ciúme transforma amor em tragédia" que minimizam o ódio de gênero (Instituto Patrícia Galvão, 2019, p. 20). Essa abordagem, herdada de uma história de censura ditatorial que silenciava denúncias femininas (Ridenti, 2018, p. 86), ignora o enraizamento em crimes de honra e compromete o devido processo ao disseminar informações não verificadas.

O caso Eloá Pimentel (2008) exemplifica a espetacularização midiática: sequestrada por 100 horas, a cobertura ao vivo priorizou o sensacionalismo, culpabilizando Eloá por "provocar" o ex-namorado Lindemberg Alves, romantizando-o como "apaixonado" e ignorando o ciclo de violência (Oliveira et al., 2022, p. 215). Essa exposição violou sua dignidade (art. 1º, III) e comprometeu o devido processo, interferindo em negociações policiais e influenciando o julgamento (Oliveira & Paiva, 2024, p. 12).

No caso Vitória Regina de Cajamar (2025), o desaparecimento em 26 de fevereiro e descoberta do corpo em 5 de março revelaram falhas policiais e midiáticas: vazamentos transformaram a investigação em "show de horrores", com a imprensa reproduzindo narrativas que minimizavam a violência, focando em especulações sobre o suspeito Maicol Antonio Sales dos Santos sem contexto de gênero (Lourenço, 2025, p. 1). Essa exposição violou a dignidade da família e comprometeu o devido processo ao disseminar informações não verificadas (Oliveira & Paiva, 2024, p. 15).

Comparativamente, ambos casos mostram evolução da mídia: de TV ao vivo em Eloá para redes digitais em Vitória, mas semelhanças em padrões sensacionalistas que culpabilizam vítimas e perpetuam crimes de honra culturais (Rabay & Arbex, 2023, p. 101; Instituto Patrícia Galvão, 2019, p. 30).

A influência midiática gera impactos jurídicos graves: viola a presunção de inocência, influenciando jurados em casos como Eloá, onde a mídia antecipou culpados (Oliveira et al., 2022, p. 220). Socialmente, perpetua desigualdades, com 65% dos feminicídios afetando mulheres negras (Cerqueira et al., 2025, p. 67), invisibilizadas pela mídia (Instituto Patrícia Galvão, 2019, p. 40). Cobertura compromete o devido processo, ao pressionar o judiciário (art. 5º, LIV).

1.3 IMPACTOS JURÍDICOS DO SENSACIONALISMO MIDIÁTICO NO PROCESSO PENAL DE FEMINICÍDIO

Os capítulos anteriores mostraram que o sensacionalismo midiático, ao transformar feminicídios em espetáculo, não fica apenas na esfera social: ele invade o processo penal, distorcendo provas, influenciando jurados e pressionando magistrados. Essa interferência não é acidental. É uma pressão extrajudicial que converte o Direito Penal em ferramenta de apaziguamento emocional coletivo, em vez de instrumento racional de justiça. O resultado é um Direito Penal de emergência, reativo e simbólico, que sacrifica garantias individuais para atender ao clamor público amplificado pela mídia.

Não se pode ignorar que a criminalidade, especialmente quando envolve violência contra mulheres, desperta forte reação social. A mídia, porém, ao explorar esses casos com detalhes chocantes e narrativas emocionais, intensifica o medo e a sensação de impunidade. Como consequência, surge uma demanda coletiva por respostas imediatas do Estado, frequentemente atendida por medidas repressivas de curto prazo. Takemoto (2019, p. 9) observa que a sociedade, influenciada por informações manipuladas para gerar impacto emocional, pressiona por leis urgentes, alimentando um ciclo de insegurança que justifica o endurecimento penal sem reflexão crítica.

Esse fenômeno caracteriza o Direito Penal simbólico, em que legislações são criadas mais para sinalizar firmeza do Estado do que para resolver problemas estruturais. Choukr (2002, p. 5-6) define a emergência penal como a adoção de mecanismos excepcionais sob o pretexto de uma criminalidade "mais grave", o que leva à flexibilização de princípios como proporcionalidade, intervenção mínima e *ultima ratio*. Greco (2024) reforça que o Direito Penal deve ser o último recurso, aplicado apenas quando outros ramos do Direito forem insuficientes. No entanto, a cobertura sensacionalista de feminicídios transforma episódios individuais em crises nacionais, justificando medidas desproporcionais – como a emenda aprovada em 2024 ao PL 3.976/2020, que prevê castração química

para crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Estudos demonstram a ineficácia dessa medida, que não reduz reincidência e viola a dignidade do condenado (Silva et al., 2011).

Mais grave ainda é a adesão implícita à lógica do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs. A mídia constrói o acusado como "monstro irrecuperável", desumanizando-o e negando-lhe garantias que cabem aos "cidadãos". Essa narrativa maniqueísta elimina nuances do caso concreto e pressiona por punições exemplares, sacrificando a individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/1988) e a função ressocializadora da sanção (Nucci, 2024, p. 450). Em feminicídios, o agressor é apresentado como "animal" ou "psicopata", enquanto a vítima é idealizada como "anjo", criando uma pressão emocional que transforma o Júri em teatro de vingança social.

No plano processual, o sensacionalismo viola princípios basilares. A presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988) é minada quando a mídia antecipa condenações morais. A imparcialidade do julgador é comprometida por vazamentos e narrativas prévias ao contraditório. Aragão (2025, p. 15) denomina isso "espetacularização punitiva": a mídia cria um "veredicto social" que antecede o julgamento jurídico, levando a decisões fundamentadas no clamor e não nas provas.

Essa interferência é particularmente grave no Tribunal do Júri, onde jurados leigos são influenciados pela teoria do agenda-setting: a mídia pauta não só o que é relevante, mas como deve ser interpretado. Assim, narrativas que culpabilizam vítimas ou desumanizam acusados predispõem os jurados ao viés de confirmação, comprometendo a soberania do Júri e a votação secreta.

O sensacionalismo também amplifica o Direito Penal seletivo, incidindo com maior rigor sobre pobres, negros e periféricos. Coberturas usam vocabulário depreciativo para acusados negros ("perigoso", "marginal") e respeitoso para brancos ("empresário", "pai de família"), reforçando estigmas que afetam desde a investigação até o julgamento (Osório, 2021). O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 67) demonstra que esses vieses midiáticos contribuem para o superencarceramento de grupos marginalizados, violando a isonomia (art. 5º, caput, CF/1988).

No caso Vitória Regina de Cajamar (2025), vazamentos policiais e especulações midiáticas transformaram a investigação em "show de horrores", inicialmente culpabilizando o pai da vítima e causando linchamento virtual (Lourenço, 2025, p. 1). Esse episódio ilustra a violação do sigilo processual e da presunção de inocência, convertendo o processo em arena de punição moral antes do esclarecimento dos fatos.

Outro impacto é a banalização punitiva: a pena deixa de ser ultima ratio para se tornar resposta automática, marcada por viés retributivo "rancoroso" (Nucci, 2024, p. 477). A mídia, ao explorar o medo coletivo, desvirtua a função preventiva da pena, transformando-a em instrumento de vingança estatal.

Em síntese, o sensacionalismo midiático compromete a efetivação do devido processo legal e ameaça os pilares do Estado Democrático de Direito. Mais do que um problema ético, constitui risco estrutural para a legitimidade da justiça criminal, exigindo responsabilização institucional para preservar a racionalidade jurídica e a dignidade humana.

1.4 DESAFIOS ÉTICO-JURÍDICOS E CAMINHOS PARA UMA COBERTURA MIDIÁTICA RESPONSÁVEL

Os capítulos anteriores evidenciam que a cobertura midiática de feminicídios não é mero reflexo da realidade, mas uma prática que, ao reproduzir estereótipos patriarcais e espetacularizar a violência, viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/1988). Essa colisão, enraizada em uma tradição de crimes de honra que desvalorizava a vida feminina em nome da reputação masculina (Ramos, 2012, p. 3), ganha contornos dramáticos na era digital, onde narrativas sensacionalistas transformam vítimas em espetáculo e influenciam julgamentos, como nos casos de Eloá Pimentel e Vitória Regina de Cajamar.

A liberdade de imprensa (art. 220, CF/1988), embora essencial à democracia, não pode ser absoluta quando compromete direitos fundamentais. Este capítulo enfrenta esses desafios éticos-jurídicos e propõe caminhos para uma cobertura responsável, capaz de romper com a perpetuação histórica da violência patriarcal e contribuir para uma sociedade mais igualitária.

A liberdade de imprensa, consagrada como pilar democrático, entra em conflito profundo com a dignidade humana quando cobre feminicídios de forma sensacionalista, reduzindo vítimas a objetos de curiosidade pública e perpetuando estereótipos patriarcais. Historicamente, essa colisão ecoa as Ordenações Filipinas (1643), que legitimavam maridos a matar esposas adúlteras para "lavar a honra", construindo a mulher como inumana e menos valiosa que a reputação masculina (Ramos, 2012, p. 3).

No Brasil atual, programas como Cidade 190 no Ceará (Mirla da Penha & Oliveira, 2025, p. 1) e Correio Verdade na Paraíba (Rabay & Arbex, 2023, p. 99) exemplificam isso ao priorizarem o "grotesco impactante", culpabilizando vítimas e romantizando agressores, o que compromete a imparcialidade judicial. Criticamente, essa prática midiática reproduz desigualdades, como em "A Influência da Mídia no Processo Penal" (Oliveira & Paiva, 2024, p. 1), onde a sensacionalização antecipa condenações, violando a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988) e pressionando jurados.

O relatório do Instituto Patrícia Galvão (2019, p. 2) alerta que 68% das matérias focam no crime sem contexto de gênero, perpetuando uma cultura que naturaliza a violência sexual e feminicídios, como no caso Nathalia Deen (Souza & Malfatti, 2018, p. 1), onde a cobertura explorou a tragédia para



audiência. A ausência de limites éticos sobrepõe o interesse midiático às garantias constitucionais, demandando reflexão sobre como a imprensa, em vez de fiscalizar, reforça o patriarcado – uma falha que, conectada aos capítulos anteriores, destaca a necessidade de intervenções para romper o ciclo de invisibilidade e impunidade, promovendo uma abordagem mais humana que priorize igualdade e empatia.

Para confrontar esses desafios, intervenções como autorregulação e regulação jurídica são urgentes, inspiradas na luta feminista que culminou na Lei Maria da Penha (2006). Códigos éticos para jornalistas, como os propostos pelo Instituto Patrícia Galvão (2019, p. 50), devem priorizar contexto de gênero, evitar revitimização e promover fontes diversificadas, incluindo vozes de vítimas e especialistas em direitos humanos, fomentando uma cobertura que humanize as narrativas e contribua para a equidade.

Regulação jurídica, via jurisprudência do STF (ex.: ADPF 130/2009), poderia impor sanções por coberturas que violem o devido processo, equilibrando liberdade de imprensa com dignidade, como em casos onde vazamentos midiáticos contaminam investigações (Lourenço, 2025, p. 1). Educação midiática é crucial: conscientizar profissionais para coberturas responsáveis, como sugere "Feminicídio: #InvisibilidadeMata" (Instituto Patrícia Galvão, 2019, p. 80), integrando gênero em currículos jornalísticos para promover empatia e igualdade.

No Brasil, uma lei específica para regulação de conteúdos sobre violência de gênero poderia proteger vítimas, evitando linchamentos virtuais como no caso Vitória Regina (Lourenço, 2025, p. 1), conectando-se aos capítulos anteriores ao propor ferramentas que combatam a perpetuação histórica da violência patriarcal através da mídia, rumo a uma sociedade onde a informação sirva à justiça social e à humanização das relações de gênero.

Este estudo contribui para a relevância social e acadêmica ao proteger a dignidade e efetividade processual, destacando como a mídia perpetua desigualdades, como visto nos capítulos anteriores. Propõe uma cobertura responsável que respeite garantias constitucionais, alinhada à justificativa de combater a naturalização da violência. Como reflexão final, a necessidade de autorregulação e educação midiática surge como instrumento para uma sociedade mais equitativa, inspirando pesquisas futuras sobre redes sociais e feminicídio, promovendo contribuições humanas que priorizem igualdade e empatia para desconstruir o patriarcado enraizado.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a cobertura midiática dos crimes de feminicídio sob a perspectiva dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

No Capítulo 1, traçou-se a evolução histórica da liberdade de imprensa no Brasil, desde a censura ditatorial até a era digital, revelando como a ausência de limites éticos perpetua opressões de gênero herdadas de crimes de honra. O Capítulo 2 desconstituiu o conceito de feminicídio, examinando narrativas midiáticas que romantizam agressores e culpabilizam vítimas, com análise detalhada dos casos Eloá Pimentel (2008) e Vitória Regina de Cajamar (2025).

O Capítulo 3 evidenciou como o sensacionalismo midiático atua na construção e reforço de estereótipos de gênero, contribuindo para a revitimização das mulheres e afetando diretamente a condução do processo penal nos casos de feminicídio. Demonstrou-se que a mídia, ao explorar emocionalmente esses crimes, interfere na formação de juízos, compromete garantias constitucionais e influencia tanto a percepção social quanto a imparcialidade dos atores jurídicos.

Na sequência, o Capítulo 4 enfrentou os principais desafios ético-jurídicos decorrentes dessa realidade, apontando caminhos para uma cobertura mais responsável. Foram discutidas propostas de autorregulação midiática, mecanismos de regulação jurídica compatíveis com a liberdade de expressão e iniciativas de educação midiática capazes de promover uma compreensão crítica da informação. Esses elementos se revelaram essenciais para a construção de um ambiente comunicacional que respeite a dignidade das vítimas, preserve a integridade do processo penal e fortaleça o Estado Democrático de Direito.

Quanto aos objetivos específicos, todos foram plenamente alcançados. Investigou-se a construção de narrativas midiáticas, identificando padrões sensacionalistas que reforçam estereótipos (Instituto Patrícia Galvão, 2019; Oliveira et al., 2022). Examinou-se a espetacularização em investigações, comprovando interferência no devido processo nos casos analisados (Aragão, Lamarck & Madeira, 2025; Oliveira & Paiva, 2024).

Analisaram-se casos emblemáticos, revelando impactos concretos na dignidade e no julgamento (Martins, 2022; Lourenço, 2025). Refletiu-se sobre desafios éticos, avaliando a necessidade de limites regulatórios para equilibrar liberdade de imprensa e direitos fundamentais (Rabay & Arbex, 2023).

As hipóteses foram validadas integralmente. A cobertura sensacionalista reforça estereótipos de gênero, culpabilizando vítimas e minimizando o feminicídio. A espetacularização compromete o devido processo legal, influenciando investigações e julgamentos. Há duplo impacto social e jurídico, alterando percepção pública e resultados processuais. A ausência de limites éticos sobrepõe o interesse midiático às garantias constitucionais.

Como perspectivas futuras, sugere-se pesquisa sobre o impacto das redes sociais em tempo real na formação de linchamentos virtuais em casos de feminicídio, análise comparativa internacional de regulação midiática em crimes de gênero e propostas legislativas específicas para sanções em

coberturas revitimizantes. Esses desdobramentos podem contribuir para uma imprensa mais ética e para políticas públicas que efetivem a proteção constitucional às mulheres, rompendo definitivamente com a herança patriarcal que ainda naturaliza a violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Elaene Rodrigues. Feminismo e mulheres na resistência à ditadura brasileira de 1964-1985. Revista Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 19, n. 47, p. 1-20, 2021. DOI: 10.12957/rep.2021.56080. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/56080>. Acesso em: 19 set. 2025.

ARAGÃO, Aline Ribeiro; LAMARCK, Sarah; MADEIRA, Hewldson Reis. Espetacularização punitiva: a influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal. CORDIS: Revista Eletrônica de História Social da Cidade, São Paulo, n. 35, Edição Especial 2025, e71083, 2025. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/9277/1/ALINERIBEIROARAG%C3%83O.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

CERQUEIRA, Daniel et al. (Coord.). Atlas da Violência 2025. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

CHAUÍ, Marilene. Convite à Filosofia. 14. ed. São Paulo: Ática, 2008.

CRUZ, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GALTUNG, Johan. Cultural violence. Journal of Peace Research, Oslo, v. 27, n. 3, p. 291-305, 1990. Disponível em: <https://www.galtung-institut.de/wp-content/uploads/2015/12/Cultural-Violence-Galtung.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

GOMES, A. M. Representações sociais e mídia: uma análise crítica da comunicação de massa. Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 45-60, jan./jun. 2001.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.



INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório de Monitoramento de Cobertura de Feminicídio e Violência Sexual. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2019.

JESUS, Damásio E. de. Violência contra a mulher e proteção legal. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Cleber. O caso Vitória e o show de horrores da Polícia e da imprensa. Revista Fórum, São Paulo, 18 mar. 2025. Disponível em: [link do artigo Fórum, se disponível; caso não, manter como online]. Acesso em: 20 nov. 2025.

MARTINS, Danieli Marques. A cobertura midiática dos crimes de feminicídio. Sant'Ana do Livramento: Universidade Federal do Pampa, 2022.

MARTINS, José de Souza. A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis: Vozes, 2002.

MIRLA DA PENHA, M.; OLIVEIRA, K. F. Feminicídio como entretenimento: a abordagem sensacionalista no programa Cidade 190. Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, v. 48, n. 2, p. 1-15, jul./dez. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 1979. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/10/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ODALIA, Nilo. O que é violência? São Paulo: Brasiliense, 2004. (Coleção Primeiros Passos).

OLIVEIRA, Ana Paula Ribeiro de; PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni. A influência da mídia no processo penal. Revista Científica, 2024.

OLIVEIRA, Isabel Christina Gonçalves et al. O papel da mídia e a culpabilização da vítima em casos de feminicídio: análise do caso Eloá Cristina. RECHST, v. 1, n. 21, p. 206-226, jan./jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9241545615>. Acesso em: 12 set. 2025.

OSÓRIO, M. V. da S. Racismo e mídia: “pesos iguais e medidas diferentes” – Análise de notícias dos portais G1 e R7 sobre a abordagem jornalística de acordo com a cor da pele e a condição social. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNA, Belo Horizonte, 2021.

RABAY, Glória; ARBEX, Felícia. Feminicídio em pauta: análise de discurso sobre um crime de gênero. PragMATIZES – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura, Niterói, v. 13, n. 24, p. 99-122, mar. 2023.

RIBEIRO, Elthon Ferreira. Os principais programas policialescos da televisão brasileira e a relação com os anunciantes na atualidade. Temática, João Pessoa, v. 12, n. 1, abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica/article/view/28607>. Acesso em: 15 set. 2025.



RIDENTI, Marcelo. Censura e ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988. Concinnitas, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 86-100, dez. 2018.

SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia. Buenos Aires: Prometeo, 2014.

SILVA, A. F. F. da; BRINGEL, L. L. C. da C. Como o poder da mídia na sociedade influencia a livre manifestação do pensamento. Revista Escola de Governo de Alagoas, Maceió, v. 1, n. 2, 2024.

SILVA, A. F. F. da; BRINGEL, L. L. C. da C. A mídia como agente transformador: reflexões sobre ética e impacto social. Revista Escola de Governo de Alagoas, Maceió, v. 2, n. 1, p. 1-16, jan./mar. 2024.

SILVA, R. A evolução da mídia impressa: de Gutenberg ao digital. História da Comunicação, v. 15, n. 3, p. 1-10, set./out. 2022.

SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. A vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” à previsão legal do feminicídio. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 239–261, 2021. Disponível em:
<http://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/366>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SODRÉ, Muniz. O social imaginário: comunicação e cultura. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SOUZA, Bianca; MALFATTI, Ligiane. O sensacionalismo em coberturas mediáticas em crime de feminicídio. UNISECAL: Revista de Ciências Humanas, v. 10, n. 2, p. 1-15, jul./dez. 2018.

TAKEMOTO, M. T. Direito penal de emergência sob a luz da Lei nº 9.677/1998. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2019.